



**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Leide Diany de Sousa Araújo Cunha

**PIS E COFINS: UMA ANÁLISE NAS EMPRESAS CORRETORAS DE
SEGUROS PÓS IN Nº 1.628 DE 2016**

Aparecida de Goiânia – GO

2020



LEIDE DIANY DE SOUSA ARAÚJO CUNHA

**PIS E COFINS: UMA ANÁLISE NAS EMPRESAS CORRETORAS DE
SEGUROS PÓS IN Nº 1.628 DE 2016**

Artigo apresentado em cumprimento às exigências para término do Curso de Ciências Contábeis sob orientação do Prof. Dr. Marcos Bittar Haddad.



LEIDE DIANY DE SOUSA ARAÚJO CUNHA

**PIS E COFINS: UMA ANÁLISE NAS EMPRESAS CORRETORAS DE
SEGUROS PÓS IN Nº 1.628 DE 2016**

Artigo apresentado em cumprimento às exigências
para término do Curso de Ciências Contábeis sob
orientação do Prof. Dr. Marcos Bittar Haddad.

Avaliado em / /

Nota Final: () _____

Professor Orientador Doutor Marcos Bittar Haddad

Professora Examinadora Eurilene Vieira Rosa

Aparecida de Goiânia – GO

2020

Cunha, Leide Diany de Sousa Araújo

*Cutter Pis e Cofins: Uma análise nas empresas corretoras de seguros pós IN nº 1628 de 2016 / Leide Diany de Sousa Araújo Cunha. – Aparecida de Goiânia-GO, 2020.

IV, 18 f. ; 29 cm

Artigo Científico (Graduação em Ciências Contábeis) – Faculdade Nossa Senhora Aparecida - FANAP, Campus Bela Morada, Aparecida de Goiânia, 2020.

Orientador: Profª. Drª. Marcos Bittar Haddad.

1. PIS. 2. COFINS. 3. Cumulativo.

RESUMO

Este artigo abordou os aspectos gerais do impostos federais PIS e COFINS, o trajeto das contribuições no sistema tributário nacional, relatos dos conceitos de não-cumulatividade e cumulatividade, observando as limitações de acordo com a legislação vigente, está voltada para as empresas Corretoras de Seguros que apuram o imposto de renda na modalidade do Lucro Presumido e cujo o faturamento anual seja inferior a R\$ 48 milhões. Essas recolhem o PIS e a COFINS no regime cumulativo, que foram instituídas pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. No regime cumulativo as empresas recolhem mensalmente sobre seu faturamento um percentual de 0,65% para o PIS e 3 % para a COFINS. Porém as empresas que estão enquadradas no II do artigo 1º da lei 1.285/2012 estão sujeitas a uma alíquota de 4 % para a contribuição para o financiamento da seguridade social, mas com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.628/2016 foi definido que tal regra não inclui ou se aplica às sociedades corretoras de seguros, que neste trabalho, em síntese demonstra o impacto financeiro que a medida trouxe beneficiando as empresas que atuam nesta atividade empresarial.

Palavras-chave: COFINS. CUMULATIVO. LUCRO. PIS. PRESUMIDO. REAL.

ABSTRACT

This article addressed the general aspects of federal taxes PIS and COFINS, the path of contributions in the national tax system, reports of the concepts of non-cumulative and cumulative, observing the limitations according to the current legislation, it is aimed at Insurance Brokers companies which calculate income tax in the Presumed Profit modality and whose annual revenue is less than R\$ 48 million. These collect PIS and COFINS on a cumulative basis, which were instituted by Laws 10.637 / 02 and 10.833 / 03. In the cumulative regime, companies pay a monthly percentage of 0.65% for PIS and 3% for COFINS on their sales. However, companies that fall under the II of Article 1 of Law 1,285 / 2012 are subject to a rate of 4% for the contribution to the financing of social security, but with the publication of Normative Instruction RFB nº. 1,628 / 2016 it was defined that such. This rule does not include or apply to insurance brokerage firms, which in this work, in summary, demonstrate the financial impact that the measure brought to the benefit of companies that operate in this business activity.

Keywords: COFINS. CUMULATIVE. PROFIT. PIS. PRESUMED. REAL.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem a finalidade de demonstrar a cumulatividade na cobrança do PIS e da COFINS, conforme o descrito nas Leis nº. 10.637/02 e nº. 10.833/03, que tratam do referido assunto. Esse objetivo interessa aos empresários porque representa a continuidade do seu negócio, a garantia de sua renda, e da sociedade, porque é a classe mais penalizada e que por fim, arca com todo o ônus da cadeia tributária no país.

Considerando que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitam ao regime específico de tributação, estas pessoas jurídicas apuram o PIS e a COFINS, na mesma sistemática das pessoas jurídicas em geral, submetendo-se ao regime não cumulativo ou cumulativo, de conformidade com o regime de apuração do Imposto de Renda com base nos Lucro Real ou Lucro Presumido em cada período de apuração.

Assim, o problema norteador pela pesquisa é: Como fica a apuração do PIS e da COFINS após a implantação da IN nº. 1.628 de 2016? Para isso, a IN-SRF nº 93/97 determinava que as empresas tributadas como base no Lucro Presumido ou Arbitrado tinham que apurar seus resultados como base no Regime de Competência. Já no ano seguinte, por meio da IN-SRF nº 104/98, era possível apurar o Lucro Presumido com base no regime de caixa. Essas IN's foram revogadas pela IN-RFB nº 1.515, de 2014, mas sem alterações, sendo apenas consolidadas em uma mesma norma.

O Lucro Arbitrado continuou sendo apurado pelo regime de competência, considerando que em consonância às disposições acima, foi publicada a IN RFB nº 1.628/2016, dispondo que o regime de apuração disposto na IN RFB nº 1.285/2012, incidente para as pessoas jurídicas elencadas no §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, não inclui ou se aplica às sociedades corretoras de seguros.

Dessa forma as sociedades corretoras de seguros deixam de integrar o rol de entidades albergadas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e, por conseguinte, não se submetem ao regime de apuração específico previsto no § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para a o PIS e COFINS, de sujeição obrigatória ao regime cumulativo, por força do disposto no caput do art. 8º da Lei nº 10.637/2002 para o PIS e do caput do art. 10 da Lei nº 10.833/2003 para a COFINS.

Portanto, o estudo abordou os aspectos gerais do PIS e COFINS, abordando conceitos e legislações vigentes aplicados à atividade empresarial de corretoras de seguros tributadas pelo Lucro Presumido, e que se beneficiaram com a redução de 1% na alíquota da COFINS, e a demonstração de um comparativo na apuração pós a IN nº. 1.628/2016, incidente no PIS e COFINS, calculados com base no faturamento mensal das empresas domiciliadas no território brasileiro, independente de atividades.

2. Aspectos Constitucionais e Legais das Contribuições

Mediante a evolução histórica dos aspectos da cumulatividade, não cumulatividade do PIS e da COFINS, e sobre a IN nº. 1.628/2016, faz-se necessário abordar alguns dados sobre essas contribuições. Segundo a Lei nº 5.172/96 no seu artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN) conceitua tributo como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Ou seja, o tributo é o valor que o contribuinte ou sujeito passivo deve pagar ao sujeito ativo, com valor expresso em moeda corrente nacional, que não seja proveniente de alguma atividade ilegal, e que esteja instituído por lei e cobrado por algum ente da administração pública direta ou indireta.

Segundo Nunes (2009), os impostos não têm destinação específica, podendo o ente tributário usar esse recurso no que ele entender necessário, como obras de construção civil, hospitais e educação. O imposto pode ser definido como uma prestação coercitiva, pecuniária e unilateral, ou seja, o Estado exige o pagamento imposto sem dar qualquer contrapartida direta ao contribuinte, e esses montantes arrecadados, podem reverter ao favor do estado ou de outras entidades públicas, tendo como destino o financiamento da realização de fins públicos.

Conforme o CNT Art. 16º define imposto como tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Devido aos elevados montantes envolvidos, os impostos e a fiscalidade são utilizados pelo Estado como um importante instrumento de política

econômica, sendo utilizados para estimular a economia no seu todo ou apenas determinados setores, para corrigir determinados problemas conjunturais ou estruturais ou com instrumento de política social.

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Em geral as taxas são valores cobrados dos contribuintes pelo ente público, decorrentes de uma contraprestação de serviços, tais como registro, alterações de cadastros, emissão de documentos, iluminação pública, transporte coletivo urbano, coleta de lixo e resíduos, dentre outros, e podem ser também denominados como tarifas, contas, preço público ou passagens.

Segundo Souza (2005), a Taxa é um tributo vinculado diretamente, por possuir a sua hipótese de incidência consistente numa ação estatal diretamente referida ao contribuinte. Está relacionada à prestação de serviço público ou exercício do poder de polícia, que beneficia o próprio contribuinte e a sua cobrança aparece como uma contraprestação, apesar de serem juridicamente denominados de taxas, podem receber outras denominações como: tarifas, contas, preços públicos ou passagens. Portanto, pode-se concluir que as taxas são valores pagos ao ente tributante, por conta de uma contraprestação de serviços por ele ao contribuinte. Já as contribuições de Melhorias, instituída pelo decreto Lei nº. 195/57, é uma espécie de tributo que o sujeito passivo paga ao sujeito ativo com base na valorização do imóvel localizado em áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras da administração pública, e tem como destinação dos recursos fazer face aos recursos gastos durante a execução da obra.

A contribuição de melhoria é um tributo que a contribuinte paga pela valorização de seu imóvel, em decorrência de alguma obra realizada pela administração pública. Existe também outro tipo de tributo que são os Empréstimos Compulsórios, um tipo de tributo não comum no país, e que tem por objetivo de possibilitar o ingresso temporário de recursos aos cofres públicos, com o dever do Estado de restituir futuramente a importância emprestada.

Conforme Renato (2006), esta restituição é irrelevante para fixação do empréstimo compulsório como tributo ou não, o traço marcante de sua natureza tributária é a compulsoriedade e sua adequação aos termos do art. 3º do CTN,

estando superada a Súmula 418 do STF. Somente a União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios (art. 148 da CF/88). Portanto, esse tipo de tributo funciona como um recurso que o governo pode se utilizar desde que de forma temporária, e com a obrigação de devolvê-lo ao contribuinte posteriormente.

No art. 149 da Constituição Federal de 1988, relata-se que as Contribuições Sociais só podem ser instituídas pela União, conforme: art. 149 CF/88 que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos Artigos 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Para que seja instituída uma contribuição social, tem que ser observado como característica a finalidade da contribuição, e não pelo destino do recurso da respectiva cobrança.

Conforme Grisard (2002), as contribuições têm destinação própria para a aplicação dos recursos, definida no art. 149 da CF, toda contribuição tem destinação específica de recursos, tais como o Programa de Integração Social (PIS), instituído pela LC nº. 7 de 07 de setembro de 1970, com o apoio no art. 165, V, da anterior constituição de 1967, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, e a Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) instituída pela LC n. 70, de 31 de dezembro de 1991, e tem previsão no art. 195, I, da CF/88.

Seus recursos são destinados exclusivamente ao custeio das despesas com atividades afins das áreas de saúde, previdência e assistência social, o artigo 149 da CF/88, determina que competem exclusivamente a União instituir contribuições sociais. A IN nº. 1.628/2016 determina que o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 13 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: § 3º O disposto no inciso II do caput não inclui as sociedades corretoras de seguros.” (NR).

Por fim, o artigo 149 da CF determina que competem exclusivamente à união instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146,III,150,I e III e sem prejuízo do previsto no artigo 195,§ 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

2.1 O PIS/PASEP e a COFINS no Sistema Tributário Nacional

Por meio da Lei Complementar nº. 7/70 foi instituído a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, enquanto a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi instituída pela Lei Complementar nº. 8/70, tendo como objetivo primordial promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. O PIS é uma contribuição tributária de caráter social, que tem como objetivo financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades, tanto para os trabalhadores de empresas públicas, como privadas.

Em algumas situações, pessoas inscritas no PIS recebem um abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente, para receber, além de estar cadastrado, é preciso cumprir alguns outros requisitos. E para fins de apuração desta contribuição, nos moldes da legislação, as empresas pessoas jurídicas de fins lucrativos contribuía com duas parcelas, a primeira deduzida do imposto de renda e a segunda como ônus das empresas. Salienta-se que a unificação das contribuições (PIS e PASEP) ocorreu com a Lei Complementar nº. 26/75.

Outras normas legais regulam a cobrança da contribuição para o PIS/PASEP para setores específicos da economia, em forma de substituição tributária ou incidência monofásica. Entretanto, com a edição da MP nº. 66/02, posteriormente convertida na Lei nº. 10.637/02, uma nova forma de apuração foi introduzida, com o intuito de se tentar acabar com a cumulatividade imposta por leis anteriores.

A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS tem sua origem em 1982 com o denominado Finsocial, sendo posteriormente instituída por meio da LC nº. 70/91, nos termos do inciso I do artigo 195 da CF, com o intuito de compensar o déficit da Previdência Social. Conforme determinado em sua instituição legal, referida contribuição deverá ser calculada sobre o valor do faturamento mensal das pessoas jurídicas ou a elas equiparada.

A partir de 01/02/99, a cobrança da COFINS foi alterada pela Lei nº. 9.718, de 27/11/98, e pela MP nº. 2.158-35, de 24/08/01, que promoveu outras alterações mais específicas para determinados setores da economia, semelhante ao que ocorreu com o PIS/PASEP. Com a publicação da MP nº. 135/03, convertida posteriormente na Lei nº. 10.833/03 foi criada a sistemática de apuração não-cumulativa desta contribuição, cuja principal finalidade é de se evitar a cobrança em cascata do

tributo.

2.2. Cumulatividade X Não Cumulatividade do Tributo

O PIS e COFINS não cumulativo surgiu em 2002, com a promulgação das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Anteriormente, os tributos cumulativos eram a única opção para as organizações. A forma de incidência cumulativa de um tributo consiste na incidência em cascata, ou seja, em toda a cadeia de produção ou comercialização de determinado produto e/ou mercadoria, é um método no qual o tributo é exigido sempre que ocorre o fato gerador descrito em lei, sem que haja a possibilidade de abatimento na operação, do valor do tributo que incidiu na operação anterior.

Nesse regime, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS são, respectivamente, de 0,65% e de 3%, exceto as empresa elencadas na IN RFB nº 1.285/2012 cujo a alíquota da COFINS é de 4%. A não-cumulatividade, de forma oposta, consiste na possibilidade de se compensar o valor do tributo devido em cada operação, com o montante cobrado na operação anterior. Da mesma forma que o ICMS e IPI, cuja não-cumulatividade tem previsão constitucional, o PIS e a COFINS também passou a ter essa possibilidade.

Portanto, o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS teve como principal objetivo incentivar alguns setores da economia, bem como desonerar determinados contribuintes do efeito em cascata desses tributos que eram cobrados pelo regime cumulativo.

2.3. Empresas Tributadas pelo Lucro Presumido e o Método Cumulativo

O art. 10, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, relata que as PJ tributadas pelo imposto de renda com base no Lucro Presumido ou Arbitrado deverão apurar as contribuições para o PIS/Pasep e Cofins com base no regime cumulativo, ou seja, com base na Lei nº 9.718, de 1998, sendo tributada às alíquotas de 0,65% e 3,0%, respectivamente. Atualmente, a base de cálculo é a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, alterada pela Lei nº 12.973, de 2014. O art. 3º da IN-RFB nº 1.515, de 2014, define melhor essa receita.

As PJ tributadas com base no Lucro Presumido devem atender as normas

contábeis vigentes, sujeitando-se à legislação comercial, mesmo não sendo obrigadas pela legislação fiscal. A IN-SRF nº 93/97 determinava que as empresas tributadas como base no Lucro Presumido ou Arbitrado tinham que apurar seus resultados como base no Regime de Competência. No ano seguinte, por meio da IN- SRF nº 104/98, já era possível apurar o Lucro Presumido com base no regime de caixa. Essas Instruções Normativas foram revogadas pela IN-RFB nº 1.515, de 2014, mas sem alterações, sendo apenas consolidadas em uma mesma norma. O Lucro Arbitrado continuou sendo apurado pelo regime de competência.

A apuração pelo Lucro Presumido, dentro da compreensão de Rullo (2008), tem como base um determinado lucro a partir da aplicação de um coeficiente sobre a receita bruta. Nesta modalidade não é possível a dedução de custos e despesas. É uma forma mais simples de apuração, entretanto pode ser menos justa uma vez que o lucro não é verdadeiro, mas sim presumido.

Está obrigada à apuração pelo Lucro Presumido, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 meses. Nessas condições, a empresa sofrerá tributação com base no lucro presumido.

Então, na hora de calcular o PIS e a COFINS, não há crédito algum para dedução desses impostos, as alíquotas serão sempre 0,65% para o PIS e 3,00% para o COFINS. A forma de recolhimento deste imposto é feito por meio de um DARF. Por meio dos códigos 8109 para o PIS e 2172 para a COFINS, sendo que o Pagamento dessas Contribuições deve ser feito até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

2.4. Retenção

Segundo Fabretti (2005) aponta que a retenção na fonte é uma obrigatoriedade que ocorre como uma forma de garantir o pagamento do imposto e diminuir a sonegação, tanto pelo tomador do serviço, quanto pelo prestador. Desse modo, os valores retidos serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção em relação às respectivas contribuições, podendo ser compensados pelo contribuinte com tributos e contribuições da mesma

espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

A Lei nº 10.833/03 instituiu a incidência de retenção na fonte para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o PIS e a COFINS devidos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços. Assim, a partir de 1º de fevereiro de 2004, por força do artigo 30 da Lei nº. 10.833/03, são sujeitos à retenção da CSLL, do PIS/PASEP e da COFINS os seguintes pagamentos efetuados pelas PJ a outras pessoas jurídicas de direito privado, decorrentes dos serviços prestados:

QUADRO 1 – SERVIÇOS SUJEITOS AS RETENÇÕES

Limpeza, conservação, manutenção
Segurança e vigilância
Transporte de valores
Locação de mão-de-obra

Fonte: Lei nº. 10.833/03.

Conforme Fabretti (2005) o valor da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual total de 4,65%, correspondente à soma das alíquotas de 1%, 3% e 0,65%, ressaltando-se que a Retenção só será feita em serviços acima de R\$ 5.000,00 e as alíquotas 3,0% e 0,65% aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas da prestadora do serviço estarem sujeitas ao regime não cumulativo da COFINS e do PIS ou aos regimes de alíquotas diferenciadas que realizarem os pagamentos a que se referem os serviços previstos acima serão responsáveis pela retenção e recolhimento da CSLL, do PIS/PASEP e da COFINS.

Os valores retidos em decorrência de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), mediante utilização do código 5952. Porém, na hipótese de recolher essas Contribuições separadamente, o código utilizado para o PIS é 5979 e para a COFINS é 5960.

O sujeito passivo dessa obrigação tributária, ou seja, quem vai recolher o imposto é o tomador do serviço. O tomador deverá após o término do ano calendário, fornecer o comprovante de rendimentos pagos ao prestador, com os

valores brutos e as retenções efetuadas para que o prestador de serviços possa se creditar dessas Contribuições na hora de fazer sua apuração.

2.5. EFD-PIS/COFINS e a DCTF como Obrigações Acessórias

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.052 de 2010 foi instituída a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (EFD A EFD-PIS/COFINS) deverá ser transmitida mensalmente ao SPED até o 5º dia útil do segundo mês seguinte a que se refira à escrituração, inclusive nos cisão total ou parcial. A não apresentação da EFD-PIS/COFINS no prazo fixado acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 por mês-calendário ou fração, de atraso. Veja no quadro 2, o cronograma de obrigatoriedade de entrega:

QUADRO 2 – OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA EFD CONTRIBUIÇÕES

Fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.2011 PJ sujeita a acompanhamento econômico-tributário diferenciado (Portaria RFB nº 2.923 de 2009), e sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real.
Fatos geradores ocorridos a partir de 1º. 07.2011. Demais pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real.
Fatos geradores ocorridos a partir de 1º. 01.2012. PJ sujeita à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Presumido ou Arbitrado.

Fonte: IN RFB nº 1.052 de 2010.

A DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, é uma declaração de apresentação obrigatória à Receita Federal, e o objetivo dessa declaração é informar os tributos e contribuições que são apurados pela empresa por meio de programas geradores específicos. A entrega mensal ou semestral da DCTF é obrigatória para Pessoas Jurídicas: de Direito Privado, imunes e Isentas, sendo que o período de entrega (mensal ou semestral) varia de acordo com o faturamento da empresa.

As empresas obrigadas a apresentar a DCTF, se não o fizerem dentro do prazo estabelecido pela Receita Federal, estão sujeitas a multas por não entregar ou por entregar após a data limite. Estão dispensadas da entrega: as empresas inativas (aquelas que não tiveram nenhuma atividade operacional no ano calendário), as

microempresas e os órgãos públicos.

3. Resultado e Análise da Pesquisa

Para cumprir o objetivo proposto, foi elaborada uma análise com a utilização de dados dos períodos de Janeiro a Junho de 2017. Os documentos fiscais e contábeis utilizados na pesquisa foram: livros fiscais de entradas e saídas, balancetes, razões contábeis e relatórios extraídos do sistema corporativo. A apuração está em forma de anexos do presente trabalho; a metodologia utilizada foi do tipo descritiva quanto ao procedimento.

3.1 Resultado da Pesquisa

Segundo Martins (2005) não se deve confundir “generalização analítica” – própria do Estudo de Caso - com “generalização estatística”. O que se generaliza, no Estudo de Caso, são os aspectos do “modelo teórico encontrado”, e não os resultados, pois o caso não é um elemento amostral. A empresa objeto do estudo será apresentada conforme segue:

Razão Social: KTM CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Endereço: Avenida T-7, 421 SALA 1, Setor Bueno – CEP. 74.210-260

Cidade: Cuiabá – MT

Atividade Principal da Empresa: A principal atividade da KTM Corretora de Seguros e de Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde. Os dados a que se referem a pesquisa se encontram apresentados nos anexos I e II do presente trabalho.

3.2 Análise da Pesquisa

Os anexos refere se ao período de Janeiro a Junho de 2017, a apuração foi feita com base no anexo I, a apuração do Lucro Presumido usou se a base de cálculos das receitas de prestação de serviços de corretagens de seguros e comissões as receitas nas quais não se aproveita créditos. A base para a apuração do Lucro presumido usou se as receitas nas quais não pode-se aproveitar os créditos permitidos por lei, as receitas usadas pode surgir à dúvida porque as

receitas são as mesmas? Não, pois essas receitas irão incorporar ao faturamento da empresa, onde que no lucro presumido se usa como base de cálculo para a tributação do Pis e da Cofins. Independente dos créditos aproveitados a melhor tributação para a KTM Corretora de Seguros Ltda seria o lucro Presumido. Mesmo porque além de ter um faturamento inferior á R\$: 48.000.000,00 a empresa não conta de muitas despesas afim de deduzir para o IR e CSSL.

TABELA 1 – Apuração PIS/COFINS Janeiro a Junho 2017

KTM CORRETORA DE SEGUROS						
PIS/COFINS JANEIRO A JUNHO DE 2017						
MÊS	FATURAMENTO	PIS A RECOLHER ANTES DA IN 128/2016	COFINS A RECOLHER ANTES DA IN 128/2016	PIS A RECOLHER APÓS IN 128/2016	COFINS A RECOLHER APÓS IN 128/2016	DIFERENÇA ENTRE ALIQUOTA DE 4% E 3%
JANEIRO	R\$ 996.430,15	R\$ 6.476,80	R\$ 39.857,21	R\$ 259,07	R\$ 29.892,90	R\$ 9.964,30
FEVEREIRO	R\$ 1.029.166,94	R\$ 6.689,59	R\$ 41.166,68	R\$ 267,58	R\$ 30.875,01	R\$ 10.291,67
MARÇO	R\$ 1.163.658,72	R\$ 7.563,78	R\$ 46.546,35	R\$ 302,55	R\$ 34.909,76	R\$ 11.636,59
ABRIL	R\$ 1.125.055,43	R\$ 7.312,86	R\$ 45.002,22	R\$ 292,51	R\$ 33.751,66	R\$ 11.250,55
MAIO	R\$ 1.186.450,23	R\$ 7.711,93	R\$ 47.458,01	R\$ 308,48	R\$ 35.593,51	R\$ 11.864,50
JUNHO	R\$ 1.287.662,81	R\$ 8.369,81	R\$ 51.506,51	R\$ 334,79	R\$ 38.629,88	R\$ 12.876,63
TOTAL	R\$ 6.788.424,28	R\$ 44.124,76	R\$ 271.536,97	R\$ 1.764,99	R\$ 203.652,73	R\$ 67.884,24

Fonte: KTM Corretora de Seguros Ltda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho foram analisadas as características do PIS e do COFINS, tributos que pode-se classificar como incidentes sobre o faturamento das empresas tanto no ambiente tributário do Lucro Presumido. Essas contribuições são de competência privativa da União, tendo como fato gerador a totalidade do faturamento das empresas. Elaborou-se de forma clara o cálculo do PIS e da COFINS segundo as Leis nº. 10.637/02 e nº. 10.833/03. E em seguida apresentou se como seria o valor a pagar do PIS e da COFINS antes da IN nº. 1.628/2016.

O estudo, analisou-se a empresa KTM Corretora de Seguros LTDA, que é uma empresa prestadora de serviços de agenciamento e corretagens de seguros. Na apuração da Cofins estava tributando a contribuição a uma alíquota de 4% onde através da IN 1628/2016 pode ser reduzida a 3%, a empresa agora passará a pagar menos impostos e ter uma rentabilidade melhor no final de cada ano.

Dessa forma, o que se pode concluir, e que está relacionado aos percentuais encontrados, e à lógica que sustenta os modelos matemáticos aqui apresentados. O questionamento a que se propôs responder este trabalho, sobre a possível

existência de um ponto de equilíbrio entre os recolhimentos de PIS/COFINS. O sistema cumulativo atende com maior eficiência empresas com receita bruta alta, mas não é permitida pela Lei nº. 10.637/02 e nº. 10.833/03 a apuração pelo sistema cumulativo.

Os créditos das mercadorias, insumos, devolução, depreciação, energia elétrica, e serviços de terceiros geram créditos significativos o que não é o caso das empresas corretoras de seguros. Deve-se observar que o presente artigo não teve a intenção de esgotar o assunto, tão controverso, caracterizado por um emaranhado de normas e detalhes.

Portanto, conclui-se que o resultado obtido por meio da análise, que uma medida que aparentemente parece ser tão simples está impactado diretamente no resultado financeiro da empresa, e que o valor da diferença é expressivo, podendo ser utilizada para investimento em outras áreas, e até mesmo a toque de caixa para enfrentar a atual crise. Dentre as diversas limitações, alerta-se para o fato de que este artigo trata-se de um estudo de caso, fazendo com que suas conclusões possam ser utilizadas a outras empresas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui.htm. Acesso: 07 Fev. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970**, que Institui o Programa de Integração Social – PIS, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp07.htm. Acesso: 23 Abr. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB Nº 1052, de 05 de julho de 2010**, que Institui a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=16017>. Acesso: 07 Fev. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991**, que institui Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp70.htm. Acesso: 01 Abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014**, Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12973.htm. Acesso: 07 Fev. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB Nº 1628, de 17 de março de 2016**, que Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 13 de agosto de 2012, que dispõe sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=72349&visao=anotado>. Acesso: 03 Fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.637** de 30 de Dezembro de 2002. Dispõe sobre a não – cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10637.htm. Acesso: 25 Mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.833** de 29 de Dezembro de 2003. Institui COFINS, com a incidência não – cumulativa. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2003/lei10833.htm>. Acesso: 25 Mar. 2020.

Decreto 3.000 de 26 de março de 1999. Institui o Regulamento do Imposto de Renda. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D3000.htm. Acesso: 03 Fev. 2020.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FERNANDES, Edílson Carlos; MARTINS, Ives Grada da Silva. **Não –**

Cumulatividade do PIS e da COFINS: Implicações Contábeis, Societária e Fiscal. Quartie Latin, São Paulo – SP, 2007.

FISCOSOT. **Guia FISCOSOF de LEGISLAÇÃO.** Disponível em:
http://www.forumcontabeis.com.br/ler_topico.asp?id=10286. Acesso: 05 Mar. 2020

GRISARD, Luiz. **Contribuições sociais** – noções iniciais. 2002. Disponível em: <
<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/542/Contribuicoes-Sociais-Nocoas-Iniciais> >. Acesso: 25 Mar. 2020.

NUNES, Paulo. **Imposto.2009.** Disponível em:
<http://www.knoow.net/cienceconempr/economia/imposto.htm>. Acesso: 11 Jan. 2020.

OLIVEIRA, Luís Martins de. **Manual de Contabilidade Tributária.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

RULLO, Carmine. **Lucro Real ou Lucro Presumido: Por Qual Optar?** Departamento de Contabilidade e Atuária, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

SOUZA, Marcus Vinícius S. G. de. **Direito tributário e seus conceitos gerais.** 2005. Disponível em:
<http://www.advogado.adv.br/artigosdireitotributarioconceitosgerais.htm>. Acesso: 11 Jan. 2020.